

# A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, O DIREITO À CIDADE E A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO FERRAMENTAS NA BUSCA PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

**Francisco Walef Santos Feitosa<sup>1</sup>**

**Eduardo Gomes Machado<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O lixo surge como um problema grave e complexo nas sociedades contemporâneas, relacionando-se diretamente ao crescimento constante da população e aos modos hegemônicos de produção, distribuição e consumo de mercadorias, trazendo sérios riscos e prejuízos para o meio ambiente e para a qualidade de vida da coletividade. Embora esses riscos e prejuízos sejam desigualmente distribuídos e vivenciados por indivíduos e coletividades de diferentes classes sociais. Nos últimos anos foram criadas leis e políticas voltadas para a solução dos problemas ambientais, mas ainda não são postas como prioridades por gestões e governantes. Nesse sentido, se faz necessária a produção de pesquisas voltadas para o estudo e divulgação dessas legislações, na intenção de mostrar a importância que as mesmas possuem na luta pela sustentabilidade e pela preservação do meio ambiente. Com isso, esse estudo se propõe a debater a importância da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela lei 12.305/10, discutindo-a a partir das referências e da busca do Direito à cidade e da Justiça Ambiental como ferramentas de efetivação das lutas ambientais e sociais. Justificamos o debate através de documentos oficiais, legislações e outros trabalhos produzidos nessa temática.

**Palavras-chave:** Resíduos sólidos. Direito à cidade. Justiça ambiental. Planejamento urbano. Meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Humanidades. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - UNILAB. Licenciando em Sociologia- UNILAB. Email: [wallefortaleza@gmail.com](mailto:wallefortaleza@gmail.com).

<sup>2</sup> Instituto de Humanidades e Letras- UNILAB. Doutor em Sociologia. Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Email: [eduardomachado@unilab.edu.br](mailto:eduardomachado@unilab.edu.br).

## ABSTRACT

Garbage appears as a serious and complex problem in contemporary societies, being directly related to the constant growth of the population and to the hegemonic modes of production, distribution and consumption of goods, bringing serious risks and damages to the environment and the quality of life of collectivity. Although these risks and losses are unequally distributed and experienced by individuals and collectivities of different social classes. Laws and policies aimed at solving environmental problems have been created in recent years, but are not yet set as priorities by governments and governments. In this sense, it is necessary to produce research aimed at the study and dissemination of these laws, in order to show the importance they have in the struggle for sustainability and preservation of the environment. Therefore, this study proposes to discuss the importance of the National Solid Waste Policy, instituted by Law 12,305 / 10, discussing it from the references and the search for the Right to the City and Environmental Justice as tools for effective environmental struggles and social. We justify the debate through official documents, legislation and other works produced in this area.

**Keywords:** Solid waste. Right to the city. Environmental justice. Urban planning. May atmosphere.

## INTRODUÇÃO

Este estudo tem como proposta desenvolver uma reflexão acerca da aplicabilidade da Lei 12.305/10, buscando promover o debate sobre o enfrentamento da questão dos resíduos sólidos, nos marcos do Direito a Cidade e da Justiça Ambiental, evidenciando as articulações entre política urbana e ambiental e construindo bases e fomentando o desenvolvimento de políticas públicas e da educação ambiental e urbana bem como as articulações entre agentes sociais que ressignificam nas experiências práticas os Parâmetros e Incisos postulados no que se refere à Lei de 2010 que relaciona-se com a integração entre sociedade e meio ambiente.

Utilizamos da metodologia de pesquisa bibliográfica, incluindo uma revisão bibliográfica e documental, com a pretensão de ser uma simplificada sistematização de pensamentos consequentes de fontes consagradas, debatendo a importância da aplicação da Lei 12.305/10, dos conceitos de direito à cidade e justiça ambiental e suas contribuições para a preservação do meio ambiente. Constitui-se como uma pesquisa de delineamento bibliográfico para o levantamento de obras na literatura,

buscando identificar tendências, recorrências e do conhecimento investigado, a partir da literatura existente referente a nossa temática de estudo.

No primeiro tópico, abordaremos a questão do Direito à cidade, trazendo as ideias de grandes estudiosos no assunto como do filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre (2001) e do geógrafo David Harvey (2012), que trazem contribuições importantes para os estudos na área. Neste tópico também abordaremos o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, assim como a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Achamos importante também trazer as discussões da Carta Mundial do Direito à Cidade apresentada no Fórum Social das Américas em Quito (2004) e no Fórum Mundial Urbano de Barcelona (2004), assim como diversos outros documentos que ressignificam o direito à cidade.

No segundo tópico, buscaremos esboçar alguns subsídios no conceito de Justiça ambiental que também serve como ferramenta na efetivação do direito à cidade e na preservação do meio ambiente. Fazemos uma abordagem histórica sobre o assunto, desde seu surgimento nos Estados Unidos até sua chegada ao Brasil, destacando a correlação existente entre direito à cidade e justiça ambiental, evidenciando que em ambos existe uma discussão sobre uma distribuição espacial mais equânime dos riscos ambientais, verificada, principalmente, dentro do espaço urbano.

Por último, em um dos tópicos que consideramos mais estratégico para essa discussão, abordaremos a Lei 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Traremos para essa discussão argumentos e implicações que a gestão incorreta desses resíduos pode causar para a natureza e para sociedade, assim como nos aprofundaremos sobre a legislação, articulando conceitos que nos ajudarão a compreender melhor esse debate. Abordaremos a classificação que esses diversos resíduos recebem e o principal objetivo que a Lei busca na gestão ambiental.

A questão dos resíduos sólidos produzidos no meio urbano possui uma série de intencionalidades, no sentido que a partir da configuração desses na cidade, vários são os sentidos empregados para o desenvolvimento e para o meio ambiente. (KANASHIRO, 2003; RAUBER, 2010). Aqui destacamos que no que se refere o lixo, uma significativa parte da população utiliza desse como meio de sobrevivência, a partir da coleta, reciclagem e da apropriação dos materiais gerados mediante esse.

No Brasil a questão da sistemática do lixo e da cidade, por meio de uma série de políticas públicas e articulações de agentes sociais, mais precisamente nos últimos anos, culminaram na formulação da Lei Federal de 2010 que trata da questão dos resíduos sólidos e da coleta, do destino e das finalidades do lixo imbricado a questões sociais e ambientais. Nesse sentido, essa pesquisa irá contribuir para a reflexão acerca do meio ambiente, do direito a cidade e a justiça ambiental, evidenciando desafios, indicando limitações e gerando proposições no âmbito das políticas urbanas municipais, particularmente as políticas de gestão dos resíduos sólidos. Nesse escrito, buscamos contribuir também para uma melhor compreensão acerca da gestão dos resíduos sólidos por parte dos órgãos públicos responsáveis. Este estudo se justifica com vistas a assegurar um desenvolvimento sustentável, por meio da gestão correta dos resíduos, evitando o descarte dos mesmos, buscando mitigar os impactos ambientais. Vale lembrar também, que a solução dos problemas ambientais passa pela questão da educação, ou seja, está baseada no conhecimento: qualquer ação do ser humano no meio ambiente, ou na gestão deste, sem uma reflexão e criticidade, a nosso ver, torna-se frágil, por isso esse estudo também contribuirá nesse sentido.

Entendemos que o lixo público surge como um problema complexo no campo das sociedades contemporâneas, e nesse sentido, partimos de uma visão interdisciplinar para entender as implicações desse dentro do contexto urbano dos agentes sociais e das cidades que passam a ressignificar parâmetros teóricos/Legais, mediante o habitus que os compõem (BOURDIEU, 1983). É dentro dessa rede de reflexões que buscamos realizar esse debate tentando inserir o contributo proposto neste trabalho.

## 1. O DIREITO À CIDADE

A atual ideia de desenvolvimento urbano tem deixado a desejar com a maioria dos habitantes das cidades na intenção de lhes conferir uma vida urbana digna. O modelo que vem sendo seguido tem promovido a mercantilização de elementos da cidade que tem privilegiado grupos financeiros e de investidores em detrimento dos interesses e das necessidades da maioria da população urbana.

O que se vê são os efeitos que o padrão de urbanização capitalista e mercantil tem gerado, como a privatização dos espaços públicos e dos serviços básicos, a precarização dos bairros da população pobre, a gentrificação, a desigualdade e a segregação urbana, a ausência de políticas habitacionais, o aumento dos assentamentos informais, a desigualdade na distribuição de equipamentos e infraestruturas urbanas e no acesso a serviços urbanos, a utilização de investimentos públicos para promover projetos de infraestrutura que atendem aos interesses econômicos dos negócios imobiliários. Tudo isso aponta que novos caminhos de vida e desenvolvimento nas cidades precisam ser revistos.

Nesse sentido, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 225):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No artigo 255 da Constituição Federal, o legislador deixa clara a preocupação com a preservação do meio ambiente. A legislação significada pela Constituição brasileira determina que todo indivíduo tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o poder público e a coletividade são responsáveis e possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece os direitos ambientais, urbanos e o direito à cidade como principais elementos para o cumprimento da verdadeira função social da cidade e como principal ferramenta para uma boa gestão dos resíduos sólidos (SANTOS, 2009, p. 151). Com isso, para oferecer um padrão de vida adequado aos seus habitantes, a cidade precisa garantir à população

uma base econômica e uma agenda política que possam prover empregos, segurança, saúde, moradia e transporte.

No Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, é apontada a questão de que é necessário promover o planejamento urbano de forma sustentável tendo como objetivo legal a qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, os elementos que definem a função social da cidade estão implícitos no texto constitucional e explicitados no Estatuto da Cidade, consubstanciado na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulando “o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. No artigo 2º do Estatuto, são estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana, que ordena o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, destacando a “garantia a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura [sic] urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (Inciso I ).

É nessa perspectiva que surge em nosso debate a necessidade de se abordar o conceito de direito à cidade. Com isso, recorreremos a Lefebvre (2001) e Harvey (2014) que fazem reflexões interessantes a respeito deste tema.

Segundo Lefebvre (2001) podemos entender o Direito à cidade como um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana. Para Harvey (2014, p. 11), o direito à cidade é uma queixa e uma exigência. A queixa enquanto resposta a uma “dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade”. E a exigência enquanto impulsionadora da busca de uma “vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida”, e, ao mesmo tempo, “conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...] e à eterna busca de uma novidade incognoscível” (IBID).

Na carta mundial do Direito à Cidade apresentada no Fórum Social das Américas em Quito (2004) e no Fórum Mundial Urbano de Barcelona (2004) define-se o Direito à Cidade como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social. Já Ferreira e Ferreira (2011), afirmam que a

luta histórica pela reforma urbana permanece, mantendo-se como um dos eixos principais o direito à cidade, integrando a garantia dos direitos básicos a toda a população: o direito à moradia digna, ao saneamento ambiental, ao transporte, à mobilidade, ao trabalho, ao lazer e à cultura.

Para Saule (2005, p. 17), os principais objetivos do Direito à Cidade são: Condicionar as atividades econômicas e de desenvolvimento e o direito à propriedade urbana a uma política urbana que promova as funções sociais da cidade e da propriedade; e fortalecer a gestão democrática da cidade para a promoção de políticas públicas que assegurem os direitos dos habitantes das cidades, com a participação popular dos segmentos em situação de desigualdade econômica e social;

Nesse contexto, podemos considerar o direito à cidade como um novo paradigma que nos oferece uma forma alternativa de repensar as cidades e a urbanização, tendo como base os princípios da justiça social, da equidade, do efetivo cumprimento de todos os direitos humanos, da responsabilidade para com a natureza e as futuras gerações, e da democracia local. Podemos pensar o direito à cidade como um direito humano coletivo emergente que cumpre o papel de ser a principal ferramenta na busca por uma justiça não só social como ambiental e urbana (JUNIOR, 2016).

Segundo Junior (2016), podemos citar como documentos de referência para a compreensão do direito à cidade como um direito humano emergente a Carta Mundial do Direito à Cidade (2005); Carta Europeia dos Direitos Humanos nas Cidades (Saint-Denis, 2000); Direitos Humanos nas Cidades – Agenda Global (Cidades e Governos Locais Unidos – CGLU, do inglês United Cities and Local Governments – UCLG, 2009); Carta da Cidade do Direito à Cidade (México, 2009); Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade (Fórum Urbano Mundial, 2010); Por um Mundo de Cidades Inclusivas (Comitê de CGLU sobre a Inclusão Social, Democracia Participativa e Direitos Humanos, de 2013); Inclusão Social e Democracia Participativa e os Princípios Gwangju para uma Cidade dos Direitos Humanos (2015), todos esses documentos nos ajudam a entender e conceituar o direito a cidade e contribui para a ressignificação de sua ideia.

O Direito à Cidade e a reforma urbana podem ser considerados justificativa e referencial conceitual, técnico e ético-político para a aplicabilidade da Lei 12.305, em busca de uma urbanização que promova a sustentabilidade e o bem comum da população. Como destaca Harvey (2014):

Reivindicar o direito à cidade no sentido que aqui proponho equivale a reivindicar algum tipo de poder configurador sobre os processos de urbanização, sobre o modo como nossas cidades são feitas e refeitas, e pressupõe fazê-lo de maneira radical e fundamental. (HARVEY, 2014, p. 30).

Desta forma, podemos encontrar no Direito à Cidade um referencial essencial à melhoria da qualidade de vida das pessoas, envolvendo necessidades individuais e coletivas, como direito a moradia, e abarcando a qualidade de vida à escala da cidade como um todo, dos direitos de lazer, de respirar, de uma cidade limpa, conservada, com a responsabilização do poder público, dos gestores, e de cada pessoa.

## **2. O DIREITO À CIDADE EFETIVADO A PARTIR DA JUSTIÇA AMBIENTAL**

A Constituição Federal seguiu o mesmo caminho do constitucionalismo moderno ao positivizar direitos e garantias que são ligados à prestação negativa do Estado, a prestação positiva do mesmo e ligados à vulnerabilidade, solidariedade e progresso, incluindo uma preocupação, ao menos formal, de uma política urbana sustentável (Título VII), que se passa inevitavelmente pelo debate que existe em torno do real alcance do direito à cidade, direito esse que é ligado intrinsecamente aos estudos dos outros direitos que se relacionam com o tema, como o lazer, a moradia e a acessibilidade e que por meio da efetivação dos mesmos, a análise da viabilidade e sustentabilidade das cidades passam do campo teórico para a prática, permitindo, assim, com que políticas públicas amenizem o descompasso existente entre o positivado pela Constituição e o cenário observado na realidade diária (SANTINI, 2015).

A urbanização gera demandas como ruas, esgoto, água potável, disposição adequada para os resíduos, dentre outros. Mais também não podemos esquecer que as cidades surgiram, em regra, da concentração social e geográfica do produto



excedente, sendo, portanto, a urbanização um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos (HARVEY, 2012, p. 74).

É a partir desse contexto que surge o conceito de Direito à cidade, como indica Lefebvre (2006):

Certos direitos abrem caminho, direitos que definem a civilização (na, porém frequentemente contra a sociedade – pela, porém frequentemente contra a “cultura”). (...) Entre esses direitos em formação figura o direito à cidade (não à cidade arcaica, mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno. e inteiro desses momentos e locais, etc. (LEFEBVRE, 2006, p. 143).

Nesse contexto, existe uma relação carnal entre o direito à cidade e os direitos sociais, destacada da seguinte maneira por Cavallazzi (2007):

Consideramos o direito à cidade, expressão do direito à dignidade da pessoa humana, o núcleo de um sistema composto por um feixe de direitos que inclui o direito à moradia – implícita a regularização fundiária –, à educação, ao trabalho, à saúde, aos serviços públicos – implícito o saneamento –, ao lazer, à segurança, ao transporte público, à preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado – implícita a garantia do direito às cidades sustentáveis como direito humano na categoria dos interesses difusos. (CAVALLAZZI, 2007, p. 56).

Partindo do viés jurídico, encontramos no corpo do Código Civil a preocupação com a real função social da propriedade, revelando, assim, um poderoso instrumento de efetivação do direito à cidade, afinal, inequívoco que combate, ainda que não plenamente, distorções relacionadas ao seu mau uso que, por consequência, impactam negativamente no espaço urbano, prejudicando e alimentando, de maneira negativa, as acessibilidades esperadas para um cenário ideal de urbe (SANTINI, 2015). Veja como é expressa a letra do Código:

Art. 1.228. (...). §1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. §2º. São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Sendo assim, podemos dizer que é preciso à concretização do direito à cidade exercendo uma efetiva política regulatória e fiscalizatória do exercício do direito da propriedade urbana, consagrado como direito fundamental deflagrado pelo

modo de produção capitalista, pois caso contrário, o mesmo está fadado ao fracasso.

Nesse contexto, trazemos para nossa discussão um importante conceito que vai ao encontro dessa busca por uma política que regularize e fiscalize o cumprimento dessas legislações. O conceito de Justiça ambiental segundo Acselrad e Bezerra (2009) nos diz que:

[...] É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas, Independente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais (ACSELRAD; BEZERRA, 2009, p. 16).

Com isso, a noção de Justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal Direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das Comunidades (ACSELRAD, BEZERRA, 2009).

O movimento de Justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos nos anos de 1980, originado de uma articulação criativa que misturava lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Foram acionados os conceitos de Equidade e geografia, que se referia à configuração locacional e espacial de determinado lugar que possui proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto e etc.

A partir desse movimento percebeu-se que o fator raça revelou-se mais fortemente correlacionados com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda, nos Estados Unidos. Com isso, mesmo que os fatores raça e classe de renda estivessem interligados, a raça revelou-se, naquele contexto e circunstâncias, o principal indicador da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados. Foi a partir da conclusão dessa pesquisa que o Reverendo Benjamin Chavis criou o conceito de

“racismo ambiental” para designar “a imposição desproporcional - intencional ou não - de rejeitos perigosos às comunidades de cor”.

No Brasil, o movimento chega por volta do início do século XXI, já com uma bagagem maior, com um status acadêmico, defendido, principalmente, por Pacheco (2006), que argumentava que o debate da justiça ambiental não se resumia apenas ao racismo urbano direcionado à população negra, mas também a outras populações vulneráveis, como índios, nordestinos e ribeirinhos. O mesmo afirma que:

O fato é que as injustiças sociais e ambientais não só têm origens comuns, como se alimentam mutuamente. É precisamente essa lógica que, de um lado, forja condições de degradação crescente para uns; de outro, propicia lucro abusivo para outros. É a submissão a um modelo de desenvolvimento cada vez mais excludente que faz com que as autoridades optem pela convivência ou, pelo menos, pela omissão, ignorando o desrespeito às leis, trabalhistas e ambientais; subsidiando ou diminuindo impostos para atrair empresas, ainda que nocivas ao meio ambiente e aos próprios trabalhadores; e realizando o que poderíamos chamar de verdadeiros leilões de recursos humanos e naturais. (PACHECO, 2006, p. 5).

Nesse sentido, é necessário trazer mais alguns conceitos e ideias sobre justiça ambiental, antes de inserirmos esse tema no debate sobre direito à cidade. Por isso recorreremos novamente a Acselrad (2002), onde o mesmo nos afirma que:

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente - entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o interrelacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido. (ACSELRAD, 2002, p. 54).

Com isso, podemos perceber que a acepção moderna da justiça ambiental está intimamente atrelada a uma busca por justiça social, passando, não só pela dimensão ambiental, mas também pelo desenvolvimento econômico, redução da pobreza e melhoria na qualidade de vida.

Canotilho (1996) em seu escrito “Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público” defende a ideia de um Estado de Justiça Ambiental, que se caracterizaria pela igualdade na distribuição e aproveitamento dos recursos naturais, onde o princípio

do acesso equitativo aos recursos naturais, ganha extrema relevância de nível constitucional.

É a partir dessas ideias que se percebe a correlação existente entre direito à cidade e justiça ambiental, pois em ambos existe uma discussão sobre uma distribuição espacial mais equânime dos riscos ambientais, verificada, principalmente, dentro do espaço urbano, onde, invariavelmente, as populações mais carentes, economicamente mais frágeis e, portanto, longe da efetivação dos respectivos direitos de aquisição de propriedades privadas – habitam locais próximos a indústrias poluentes e aterros sanitários, assim como não possuem locais devidamente regularizados e necessários como descritos nas legislações sobre a temática ambiental (SANTINI, 2015).

Com tudo, podemos afirmar que a desigualdade socioespacial presente na maioria das cidades não é fruto do acaso ou da vontade divina, mas é resultado da ação dos homens e de seus múltiplos interesses, que vão se materializando através de seus objetos naturais e técnicos e é no sentido de solucionar esse problema que se faz necessário a discussão sobre justiça ambiental e direito à cidade, porque é a partir dessas temáticas que podemos buscar uma melhor igualdade para todos, independente de classe social.

### **3. LEI 12.305/10 E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Um dos problemas mais sérios atualmente enfrentados pela população de qualquer cidade, o lixo urbano relaciona-se diretamente ao crescimento constante da população e ao modo hegemônico de produção, distribuição e consumo de mercadorias, trazendo sérios prejuízos para o meio ambiente e para a qualidade de vida da coletividade (FONSECA, 1999).

Com o passar do tempo, o hábito de consumir se tornou um comportamento coletivo e de maior proporção na história da humanidade. A sociedade capitalista contemporânea fez desse hábito uma estilo de vida, onde esse consumo exagerado pode ser apontado como um dos motivos que levaram ao agravamento dos problemas socioambientais (STREIT, 2015). O lixo urbano, muitas vezes, é o

principal responsável pelos impactos ambientais. Quando o lixo é disposto de forma inadequada, em lixões a céu aberto, por exemplo, são inevitáveis problemas sanitários e ambientais. Isso porque estes locais tornam-se propícios à atração de animais, que acabam por se constituírem em vetores de diversas doenças, afetando especialmente as populações que vivem da catação, uma prática comum nesses locais. Além disso, são responsáveis pela poluição do ar, quando ocorre a queima dos resíduos, do solo, e das águas, envolvendo lençóis freáticos e superficiais (RIBEIRO; ROOKE, 2010, p.11). O não tratamento, ou o tratamento inadequado dos grandes volumes de lixo contribui para a degradação da biosfera impactando negativamente a qualidade de vida no nosso planeta (SANTOS, 2009).

Nos últimos anos pôde-se constatar que vem sendo desenvolvidas leis e políticas para tentar solucionar ou diminuir os problemas causados ao meio ambiente (BODNAR; VICENTI, 2011). Nesse contexto, no Brasil, no dia 02 de agosto de 2010 foi aprovada a Lei 12.305/10, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, regulamentando e instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que define os parâmetros básicos para coleta, reciclagem, destinação e conservação ambiental. O principal objetivo não é só a coleta e o afastamento, mas a destinação e o tratamento adequado para cada tipo, evitando problemas de saúde pública e problemas ambientais, assim como outros impactos sociais e econômicos negativos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos se destacou como um marco regulatório para a problemática dos resíduos, trazendo novas alternativas para o tratamento e a destinação adequada dos mesmos, considerando o bem-estar social da população e ajudando na política de sustentabilidade sob os pontos de vista ambiental, social e econômico da sociedade brasileira. É importante destacar a responsabilidade pós-consumo, considerando o dano futuro e a sociedade de risco, evidenciando o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, assim como o papel fiscalizador das prefeituras na efetiva aplicabilidade da legislação (SINNOTT, 2012).

Nesse sentido é importante entendermos o significado de Resíduos sólidos. Segundo a Resolução (Res.) n.º 005/93 do CONAMA, em seu artigo 1.º, podemos definir resíduos sólidos como:

Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível.

A normativa 10004 de 1987 da ABNT, classifica os resíduos sólidos e os organiza em classes: CLASSE I – perigosos: são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou ainda os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos ou patogênicos; CLASSE II – não-inertes: são aqueles que não se encaixam nas classes I e III, e que podem ser combustíveis, biodegradáveis ou solúveis em água; CLASSE III – inertes: são aqueles que, ensaiados segundo o teste de solubilização da norma ABNT NBR 10006/1987, não apresentam qualquer de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, executando-se os padrões de cor, turbidez, sabor e aspecto.

Com isso, podemos perceber que os resíduos sólidos possuem várias características físicas, químicas e biológicas relacionadas às suas origens ou fontes produtoras e cada tipo de resíduo exige uma forma de tratamento e de gestão adequada. O principal objetivo não é só a coleta e o afastamento, mas a destinação e o tratamento adequado para cada tipo, evitando problemas de saúde pública e problemas ambientais, assim como outros impactos sociais e econômicos negativos.

Para Mucelim e Bellini (2007), dentre os impactos negativos originados a partir do lixo urbano, em especial o público, estão os efeitos decorrentes da prática de disposição inadequada de resíduos em fundos e ao redor de canais, às margens de ruas ou cursos d'água. Essas práticas podem provocar contaminação de corpos d'água, assoreamento, enchentes, além da poluição visual, mau cheiro e contaminação do ambiente.

Nesse sentido, para entendermos mais sobre a Lei 12.305/10 que institui a PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos se faz necessário recorrer as ideias de Sinnott (2012), que estuda aplicabilidade da Lei Nº. 12.305/10 sob o viés do Princípio da Responsabilidade Compartilhada e nos traz uma visão da importância

da mesma no processo de preservação do meio ambiente; STREIT (2015) que contribui para as Normas de Gestão Ambiental e também debate a legislação em destaque; Bodnar e Vicenti (2011) que fazem um apanhado sobre a evolução, os objetivos, perspectivas e os desafios da mesma; e por último e mais importante, a própria lei que institui a PNRS.

Todo estudo a respeito dos resíduos sólidos deve ser precedido por um debate acerca do conceito do espaço urbano. Isso porque a temática está inteiramente ligada aos processos de urbanização e ao processo de produção capitalista, tendo em vista a incapacidade de absorção, pelo sistema urbano, destes resíduos. É justamente no espaço urbano contemporâneo que se articulam a produção e o consumo em grande escala, evidenciando os impactos que esses resíduos causam ao meio ambiente.

Sendo assim, na interface da busca pelo Direito a Cidade, a Lei 12.305/10 tem como objetivo a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos/rejeitos, buscando uma disposição final ambientalmente adequada, contribuindo para o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e melhorando o processo de produção e reaproveitamento dos resíduos como fonte de energia e desenvolvimento sustentável. A Lei também tem como característica, a convocação e articulação de União, Estados e Municípios, que em conjunto devem formular e desenvolver estratégias para atenderem ao modelo denominado como “Gestão Integrada”.

## **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

A partir dessa discussão cabem algumas considerações.

Podemos dizer que garantir o direito à cidade é ampliar o direito a um meio ambiente seguro e limpo igualmente para todos. É ampliar a cidadania para que todos possam usufruir da cidade, desfrutando de seus equipamentos e serviços, dos espaços de convivência social, das atividades e instituições que ajudam no desenvolvimento social, da sustentabilidade ambiental e na gestão da cidade como

moradia de todos, sem discriminação social ou desfavorecimento dos que são desprovidos de recursos.

Ao refletir sobre a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos mediante a Lei Federal de 2010, entendemos que tais Parâmetros e Incisos são ressignificados a partir da/na prática e do/no cotidiano dos agentes que passam a incorporar e a darem sentidos e significados a questão do lixo, do direito a cidade e do que tange as discussões relacionadas ao meio ambiente. Compreendemos que relacionar categorias que lidam com os resíduos sólidos no Brasil, impõe pensar em alguns aspectos, 1º: na democratização do planejamento, gestão, sistemas e políticas públicas urbanas e ambientais inclusas relativas à coleta e destinação dos resíduos sólidos; 2º: na democratização que envolve necessariamente, nos marcos referenciais indicados, a garantia da participação popular no exercício do poder político e na formação das decisões/propostas políticas, 3º: na articulação entre agentes da sociedade civil e estatal que passam a incorporar uma série de medidas que integram categorias de justiça ambiental, direito a cidade e sustentabilidade como malhas integradas a relação entre homem e meio ambiente.

Nesse sentido, podemos dizer que a justiça ambiental tem se revelado uma estratégica ferramenta no sentido de efetivação do direito à cidade, pois sugere identificar a não efetivação de sua legislação, como por exemplo, a lógica mercantil que favorece aqueles que possuem um status econômico maior, onde os mesmos podem procurar lugares mais distantes dos riscos ambientais e das áreas não habitáveis, e os mais pobres que não tem outra saída, se não morar nos lugares mais propícios para os riscos ambientais, revelando, assim, um diferencial de poder entre os diversos grupos sociais.

Já a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, foi criada pensando em uma forma de amenizar a problemática dos resíduos sólidos. A PNRS está fundada nos princípios da gestão integrada dos resíduos, a qual corresponde como uma ferramenta para a melhoria da qualidade ambiental, e que busca reduzir a quantidade de resíduos expostos na natureza sem o tratamento adequado, evitando-se a contaminação dos recursos naturais e conseqüentemente contribuindo para a preservação do meio ambiente. A partir dessa ferramenta, a gestão de resíduos sólidos, em termos de contribuição para a economia, possibilita a



reintrodução dos resíduos passíveis de reciclagem no setor produtivo, aquecendo a economia e gerando emprego.

A aplicabilidade da legislação ambiental em destaque se baliza como estratégica exatamente tendo em vista que a mesma se funda nos deveres éticos e jurídicos de preservar o meio ambiente. Além disso, a legislação pode ser considerada como um dos instrumentos da gestão ambiental, a qual tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Com isso, percebemos diversos avanços que tratam dos benefícios advindos com a promulgação da PNRS, pois ampliam uma visão contemporânea na luta contra um dos maiores problemas do planeta. Contudo, a eficácia desse desafio não dependerá de um quadro jurídico fixo, mas de um entendimento e diálogo franco e contínuo entre administradores, juristas, ambientalistas e da sociedade civil, com o fim de realizarem conjuntamente os programas de interesse comum, de proteção dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da humanidade em geral.

Para garantir a aplicabilidade efetiva da PNRS, a estratégia da reforma urbana, pautada pela teoria e a prática do direito a cidade e da justiça ambiental insurge como um pressuposto viável, haja vista que os avanços advindos por tais transformações apontam refletir exatamente para com a articulação entre agentes sociais que passam a ressignificar os diálogos entre homem, cidade e meio ambiente, e mais que isso, concomitante a reconfiguração do direito a cidade e da justiça ambiental, tais caminhos evidenciam exatamente os desafios/caminhos e possibilidades para uma integralização entre agendas políticas, direitos humanos e sustentabilidade. Nesse sentido, entendemos que dialogar com os/as agentes que compõe parte dessas esferas é de uma grande importância, pois nos apontam algumas reflexões sobre o que tenciona a Lei Federal e o que de fato ocorre no cotidiano e nas experiências sociais.

A Lei 12.305/10 passa a ressignificar o direito a cidade e a justiça ambiental, pois é a efetividade da responsabilidade compartilhada não só do poder público mais também do poder privado, em busca do mesmo objetivo, além de possuir como um dos princípios o controle social, garantido a participação efetiva da sociedade não apenas no acesso a informação, mas também na formulação das políticas públicas.

Fica explícita a necessidade do desenvolvimento de uma nova relação do homem com o outro e do homem com ele próprio, tendo em vista principalmente do homem com a natureza, não podendo ser pautada apenas pela desenfreada expansão mercadológica, mas sim na construção de um respeito à possibilidade de uma vida digna. Sem essa perspectiva, as desigualdades sociais provenientes das externalidades provocadas pelo sistema atual e os perigos para a humanidade, serão aceitos apenas em sua fatalidade e de modo algum criticados ou superados. Com isso, a partir da própria ambiguidade característica da sociedade atual, podemos traçar um caminho de sustentabilidade e preservação ambiental, promovendo à justiça ambiental e o direito a cidade a partir da aplicabilidade da Lei 12.305/10 como valor diretamente relacionado à possibilidade de uma vida digna, pois a questão ambiental não representa necessariamente um desafio ao desenvolvimento, mas uma dimensão constitutiva de um modelo de desenvolvimento democrático e inclusivo e social.

Contudo, é essencial que a legislação ambiental brasileira e as normas urbanísticas dialoguem mais, tendo em vista que ambas incidem sobre o mesmo espaço e têm como premissa a função socioambiental da propriedade privada do solo urbano, até mesmo, porque não se pode pensar a cidade como a soma de propriedades privadas, mas sim como espaço de moradia, produção e circulação de riquezas, que possam garantir a habitação e a sobrevivência de todos, como é postulada na Constituição ao abordar a função social da cidade para todos independente de qual classe social estejam inseridos.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social de Risco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. n. 5. p. 49-60. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia C.A; BEZERRA, Gustavo N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. / Gaston Bachelard; Trad. Esteia dos Santos Abreu. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BODNAR, Z. ; VICENTI, Dayana. . **Evolução, objetivos, perspectivas e desafios da lei federal 12.305/2010**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica , v. 2, p. 238-255, 2011.

BOURDIEU, P. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 59-73. Tradução de Fernando Tomaz, 1989.

BRASIL. **Associação Brasileira De Normas Técnicas- ABNT**. NBR 10.004. Disponível em: <[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)>. Acesso em: 03. Mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988. \_\_\_\_\_. Lei Federal 10.257 de 10.07.2001 - Estatuto da Cidade, 2001.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Acesso à Justiça em matéria de Ambiente e de Consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. In: **Textos. Ambiente e Consumo**, CEJ, 1996.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. O estatuto epistemológico do Direito Urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade. In: COUTINHO, R.; BONIZZATO, L. **Direito da Cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FERREIRA, Gabriel; FERREIRA, Natália. **Direito à cidade**: O papel do Planejamento urbano. REVISTA ARGUMENTA – UENP, JACAREZINHO, Nº 14, P. 35 –50, 2011.

FONSECA, Edmilson. **Iniciação ao Estudo dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana**: A União. 1999.

JUNIOR, Nelson Saule. **O direito à cidade como centro da nova agenda urbana**, 2016. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU\\_n15\\_Direito.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU_n15_Direito.pdf)>. Acesso em: 10. Mar. 2018.

KANASHIRO, M. **A cidade e os sentidos**: sentir a cidade. Desenvolvimento e meio ambiente, Curitiba, n.7, p. 159-164, jan/jul 2003.

LÉFÈBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

Ministério do Meio Ambiente- MMA. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC. **Consumo sustentável: manual de educação.** Brasília, 2002, 144p.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo.** Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUCELIN, C. A.; BELLINI L. M. Percepção ambiental em ecossistema urbano. In: **Anais do VIII Congresso de Ecologia do Brasil**, Caxambu/ MG, p. 1-3, 2007.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**, 2006. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos--artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>>. Acesso em: 03. Abr. 2018.

RAUBER, M. E. **Apontamentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305, de 02/08/2010.** Revista Eletrônica Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. v.4. n. 4, 2011. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/reget/article/view/3893/2266>> Acesso em: 01. Mar. 2018.

RESOLUÇÃO **CONAMA nº 5**, de 5 de agosto de 1993 Publicada no DOU no 166, de 31 de agosto de 1993, Seção 1, páginas 12996-12998.

RIBEIRO, J. W.; ROOKE, J. M. S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública.** Juiz de Fora, Minas Gerais, 2010.

SANTINI. **A justiça ambiental como instrumento para a efetivação do direito à cidade**, 2015. Disponível em <[http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo9/oral/8\\_a\\_justica\\_ambiental....pdf/](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo9/oral/8_a_justica_ambiental....pdf/)>. Acesso em: 01. Mar. 2018.

SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos: Um desafio.**/Tese de Doutorado/ Universidade de São Paulo- USP, São Paulo, 2009.

SAULE JR., N. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana.** Instituto Pólis, 30 mar. 2005. Disponível em: <[www.polis.org.br/uploads/750/750.pdf](http://www.polis.org.br/uploads/750/750.pdf)>. Acesso em: 25 Mar. 2018.

SINNOTT, A. P. A. **Aplicabilidade da Lei Nº. 12.305/10 sob o viés do Princípio da Responsabilidade Compartilhada.** Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- UCRS, RS, 2012.

STREIT, Jorge Alfredo Cerqueira. **Política Nacional de Resíduos Sólidos – a Lei 12.305/10 e as Normas de Gestão Ambiental NBR ISO 14001: uma análise comparativa.** /Dissertação de Mestrado/ Universidade Federal de São Carlos. Sorocaba, São Paulo, 2015.